



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 725**, de 2016, que *“Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	003;
Deputado GIACOBO	004;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	005;
Deputada TEREZA CRISTINA	006; 007; 008; 009;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ	010;
Deputado BILAC PINTO	011; 012; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022;
Deputado SERGIO VIDIGAL	031;

TOTAL DE EMENDAS: 31



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2016

Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 725, de 2016, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-F As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano,

com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

§ 3º. Os produtores rurais poderão aderir até a data de 31 de dezembro de 2017".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 725/2016
------	---

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 24 da Lei nº 11.076, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 725, de 2016:

“§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, não sendo permitido às instituições financeiras cumprirem exigibilidade de aplicação em crédito rural por meio da aquisição de CDCA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda pretende-se apenas deixar claro que foi explicitado na exposição de motivos que acompanha a MP 725/2016: *“Importante salientar que as instituições financeiras não poderão cumprir exigibilidade de aplicação em crédito rural dos Depósitos à Vista (MCR 6.2) com aquisição de CDCA”.*

Da forma originalmente enviada pelo Executivo, o texto do parágrafo que ora se propõe alterar parece deixar lacunas quanto a essa questão do cumprimento de exigibilidade, não restando clara a limitação quanto ao uso de CDCA.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MPV 725

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 11 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário



Supressiva



Substitutiva

Modificativa



Aditiva



Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, §3º, do Art. 37, da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, proposto pela Medida Provisória 725, de 11 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo possibilitar que os Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRAs corrigidos pela variação cambial sejam negociados também por investidores residentes.

A exclusão do inciso II, §3º, do Art. 37, da Lei n.º 11.076/2004, possibilita que além dos investidores não residentes, os investidores nacionais possam negociar o CRA.

Somente com a adoção dessa emenda é que a Medida Provisória 725, de 11 de maio de 2016, atingirá seu propósito principal de ampliar as alternativas de financiamento da cadeia agrícola.

O que se observa na prática é que, sem a incorporação desse dispositivo, o papel já nasce impossibilitado de ganhar tração no mercado financeiro, uma vez que investidores estrangeiros já podem comprar ativos brasileiros em dólar no exterior com grande liquidez no secundário (mercado de bonds corporativos). Ou seja, é bastante remota a possibilidade de um investidor não residente trazer seus recursos para o Brasil para comprar CRAs em dólar, quando ele já tem alternativas mais óbvias ao seu alcance no



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 11 DE MAIO DE 2016

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário



Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

exterior.

É importante sublinhar, também, que o instrumento já tem uma limitação de venda apenas para investidores qualificados, que têm mais ferramentas para analisar o risco dos papéis e trazer maior segurança para as operações.

Além disso, o grande atrativo do CRA é a isenção de Imposto de Renda (IR) para pessoas físicas, o que não seria aproveitado pelos investidores não residentes.

Nesse condão, portanto, objetivando trazer a real efetividade do propósito da Medida Provisória 725, de 11 de maio de 2016, é que se faz imperioso acolher a emenda em tela, que propõe permitir que os CRAs corrigidos pela variação cambial sejam negociados também por investidores locais, e não apenas por investidores não residentes.

Assinatura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 725/16	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes à região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das

plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Ora, os consumidores/clientes industriais localizados na área de abrangência da SUDENE, especialmente no Estado de Minas Gerais, também estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da Medida Provisória ora em discussão.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores/clientes que tenham unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

Brasília, 17 de Maio de 2016.	Deputado Giacobo PR/PR
--------------------------------------	-------------------------------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 725, DE 2016

Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
.....

§ 2º Os bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiro realizados em favor de cooperativas singulares de crédito do respectivo sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Juros mais baixos, maior confiança e grande capilaridade são algumas das principais características do cooperativismo de crédito brasileiro, o que tem credenciado o setor a tomar um papel cada vez mais importante para a inclusão financeira e desenvolvimento regional do país.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos (Banco Cooperativo do Brasil – Bancoob e Banco Cooperativo

Sicredi) e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito (Sicoob, Sicredi, Unicred e Confesol), cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. Além dos bancos, das confederações e de suas centrais e cooperativas filiadas, existem as cooperativas independentes, que, apesar de não estarem filiadas a sistemas, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo.

Regulado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil, o cooperativismo de crédito reúne, atualmente, cerca de 8,4 milhões de cooperados, com ativos na ordem de R\$ 154 bilhões e depósitos que alcançam R\$ 69 bilhões. Está presente e devidamente estruturado em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com mais de 5,5 mil pontos de atendimento. Destaca-se, ainda, pelo expressivo número de localidades onde atua como única instituição financeira, em regiões notadamente mais remotas (564 comunidades, o que equivale a mais de 10% dos municípios brasileiros).

As modificações propostas nesta emenda possuem o objetivo de evitar interpretações restritivas quanto à classificação das operações de LCA/CRA/CDCA realizadas por bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito, para efeitos da regulamentação do CMN/BCB, trazendo maior segurança jurídica ao setor.

Criados há mais de 10 anos com a intenção de captar recursos privados ao financiamento do agronegócio, as operações de LCA/CRA/CDCA são entendidas como alternativa complementar para as convencionais fontes de recursos de comercialização, principalmente àquelas vinculadas aos programas de financiamento público, com recursos controlados, sendo importante mecanismo para o aporte de recursos em safras futuras.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

**Proposição
Medida Provisória 725, de 2016**

autor **nº do prontuário**
Dep. Tereza Cristina – PSB - MS

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários. (NR)

§ 2^o.....

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA; (NR)

“Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)

"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

....." (NR)

"Art. 37

.....
§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição."

§ 6º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CRA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.

Quanto à nova redação do parágrafo único do artigo 25, visa eliminar a obrigação de registro dos direitos creditórios em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Em virtude da redação atual que obriga o registro dos direitos creditórios, cria-se uma dificuldade adicional relacionada às emissões de CDCA dado que tais entidades de liquidação financeira não permitem o registro de quaisquer direitos creditórios. Sendo assim, diversos participantes da cadeia produtiva do agronegócio e que são legitimados a emitir um CDCA não podem fazer uso desse instrumento de captação dado que os direitos creditórios que normalmente titulam não são aceitos para registro por parte das entidades de registro e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, sugere-se que o CRA seja considerado crédito rural caso esse título seja emitido com lastro em crédito rural. Isso visa incentivar que companhias securitizadoras auxiliem na disseminação do crédito rural em relação aos mais variados participantes da cadeia produtiva do agronegócio.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016			
autor Dep. Teresa Cristina - PSB - MS	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 25

.....

§ 5º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma emissão ou mais emissões ou séries de CDCA.” (NR)

“Art. 37

.....

§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA;

§ 5º Sempre que os direitos creditórios vinculados aos CRA forem representados por títulos, tais como os títulos previstos nesta lei, a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira ou debêntures, admite-se que tais títulos sejam emitidos diretamente em favor da companhia securitizadora emissora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Produto Rural financeira é um dos principais instrumentos de captação dos produtores rurais. A não previsão de que tais títulos sejam emitidos com cláusula de correção da variação cambial restringe as possibilidades de financiamento do setor. Sendo assim, a sugestão acima permite que sejam emitidas Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, com cláusula de correção da variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries

de CDCA ou de CRA.

Além disso, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto ao artigo 37 de forma deixar claro que os direitos creditórios a serem vinculados ao CRA podem ser emitidos diretamente em favor dos seus emissores. Isso visa eliminar os questionamentos existentes atualmente nas operações de securitização, especialmente pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e que obrigam a criação de veículos passageiros para viabilizar a vinculação dos direitos creditórios aos CRA. Isso tem gerado custos e burocracias adicionais que dificultam as emissões de CRA.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016			
autor Dep. Teresa Cristina PSB - MS		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

.....
§ 4º *O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.*" (NR)

"Art. 37

.....
§ 3º *O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes. A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro da Lei nº 6.404/76 já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo. "Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira. § 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em

lei.”

Adicionalmente, a menção à regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) é desnecessária tendo em vista que já existe o artigo 49 da própria Lei 11.076/2004 que já prevê a atribuição do CMN para regulamentar as disposições contidas na lei conforme transcrito a seguir: “Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.”

Além disso, as redações “observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” ou “na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional”, originalmente previstas na MP, geram confusão e incertezas adicionais sobre a possibilidade de tais títulos (CDCA e CRA) já poderem ser emitidos ou se dependem de uma regulamentação adicional por parte do CMN. Com isso sugere-se a exclusão de qualquer referência à regulamentação por parte do CMN devendo permanecer em vigor apenas o texto do artigo 49 que já existia antes da MP. Assim, o CMN permanece com a competência de criar regras ADICIONAIS sem criar incertezas sobre a necessidade de regulação específica para o início da utilização de tais títulos com cláusula de correção cambial.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
autor Dep. Tereza Cristina - PSB MS	nº do prontuário
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <p>Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea</p>	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A

.....

§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, podendo inclusive prever cláusula de correção pela variação cambial;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, de 2016

AUTOR

Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PDT / PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente o paragrafo único ao art. 49 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, modificada pela MP 725 de 2016.

“Art. 49.
.....

Paragrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e serão reduzidos em:

I- 75% (setenta e cinco por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006. ”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o agronegócio nacional. Setor com posição expressiva no mercado mundial, onde apresenta crescimento significativo. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2014, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. A previsão é de que, no ano de 2020, a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

A alteração que ora propomos se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169/2000. Outros aplicam tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.

Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de

registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica. Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, objetiva beneficiar o agricultor familiar descrito no art. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor. Por essa razão, torna-se prejudicado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais. Assim, a nosso ver, merece ser objeto de proteção legal nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal. Lembramos que tal dispositivo preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União: *“Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.”*

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Com base no exposto, a desoneração do produtor rural familiar tem como função resguardá-lo de cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivá-lo a aventurar-se nesse mercado de Cédulas Rurais, com a certeza de que terão os custos dos pagamentos de emolientes reduzidos significativamente. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

Por estes motivos solicitamos o acolhimento a esta emenda.

ASSINATURA

Brasília, maio de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

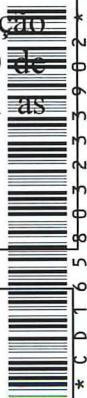
"Art. É acrescido o seguinte artigo ao texto da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 44-A. Além das condições previstas na legislação específica, os contratos relativos às operações de comercialização de produtos agropecuários e de insumos, bens e equipamentos relacionados à produção agropecuária em geral, com pagamento parcelado ou vencimento a termo, e as Cédulas do Produto Rural – CPR, poderão ser pactuadas com cláusulas de atualização monetária, de variação cambial e, ainda, de remuneração autorizadas para o CDCA ou para o CRA.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende aumentar o alcance do CRA e do CDCA. Não houve, entretanto, adaptação das regras relativas aos lastros desses títulos, o que pode diminuir ou mesmo eliminar a eficácia da norma proposta. A legislação aplicável à securitização no mercado imobiliário solucionou essa questão no Art. 5º, §2º, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A emenda proposta baseia-se no texto do artigo citado, com as adaptações necessárias à realidade dos CRA e dos CDCA.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

.....
§ 5º *O disposto no caput do parágrafo 4º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CDCA.*

Art. 37

.....
§ 4º *O disposto no caput do parágrafo 3º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CRA." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O principal direito creditório que lastreia os CDCA e CRA é a Cédula de Produto Rural. Autorizar a emissão de CDCA e CRA com variação cambial e não fazê-lo com os direitos creditórios inviabiliza, na prática, a operação objeto da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

B





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 25

*.....
§ 5º O disposto no caput do parágrafo 4º deste artigo é extensivo à Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001.” (NR)*

“Art. 37

*.....
§ 4º A Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O principal direito creditório que lastreia os CDCA e CRA é a Cédula de Produto Rural. Autorizar a emissão de CDCA e CRA com variação cambial e não fazê-lo com os direitos creditórios inviabiliza, na prática, a operação objeto da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 23

.....
§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre os agentes econômicos participantes da cadeia agroindustrial.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de direitos creditórios do agronegócio anteriormente utilizado pela Lei 11.076/04 poderia nos levar à conclusão de que somente os negócios realizados por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividade de produção agropecuária primária, de aquicultura e de reflorestamento poderiam formar direitos creditórios do agronegócio. Esta definição, contudo, diminuiria a abrangência dos negócios eficazes à formação dos referidos direitos creditórios, sendo que a vontade do legislador, conforme motivação da própria Lei 11.076, é do financiamento de toda a cadeia agroindustrial, entendida como a sucessão de operações de transformação capazes de ser separadas, mas ligadas entre si por encadeamento operacional. Neste sentido, entendemos a necessidade de uma alteração conceitual mais adequada à realidade atual das atividades desempenhadas no setor.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:				
Art. 1º				
"Art. 25				
..... § 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:				
I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;				
II - negociado com:				
a) investidores residentes;				
b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;				
III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)				
"Art. 37				
..... § 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:				
I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;				
II - negociado com:				
a) investidores residentes;				
b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;				
III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)				

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A

.....

§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, não limitados ao dobro da taxa legal, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, que poderá ser diária, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, ou de variação cambial;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 25

.....
.....
..

§ 4º.....

II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e” (NR)

.....
.

“Art. 37

§ 3º.....

.....

II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25.

§ 2^o.....

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

.....

“Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de

direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)

"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

.....
" (NR)

"Art. 37

.....
§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de

Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016	
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º
"Art. 25

.....
§ 5º *O disposto no caput do parágrafo 4º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CDCA.*

Art. 37

.....
§ 4º *O disposto no caput do parágrafo 3º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CRA." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O principal direito creditório que lastreia os CDCA e CRA é a Cédula de Produto Rural. Autorizar a emissão de CDCA e CRA com variação cambial e não fazê-lo com os direitos creditórios inviabiliza, na prática, a operação objeto da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016	
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. É acrescido o seguinte artigo ao texto da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 44-A. Além das condições previstas na legislação específica, os contratos relativos às operações de comercialização de produtos agropecuários e de insumos, bens e equipamentos relacionados à produção agropecuária em geral, com pagamento parcelado ou vencimento a termo, e as Cédulas do Produto Rural – CPR, poderão ser pactuadas com cláusulas de atualização monetária, de variação cambial e, ainda, de remuneração autorizadas para o CDCA ou para o CRA.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende aumentar o alcance do CRA e do CDCA. Não houve, entretanto, adaptação das regras relativas aos lastros desses títulos, o que pode diminuir ou mesmo eliminar a eficácia da norma proposta. A legislação aplicável à securitização no mercado imobiliário solucionou essa questão no Art. 5º, §2º, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A emenda proposta baseia-se no texto do artigo citado, com as adaptações necessárias à realidade dos CRA e dos CDCA.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

**Proposição
Medida Provisória 725, de 2016**

autor

**nº do prontuário
500**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 37

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº

6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

**Proposição
Medida Provisória 725, de 2016**

autor

**nº do prontuário
500**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 6º.....

§ 4º O WA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

“Art. 25

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

“Art. 37

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de emissão de CDCA e CRA com cláusula de correção cambial justifica-se pelo fato de que os locais de negociação das commodities, produtos e subprodutos, têm sede nas bolsas de mercadorias e futuros, tanto nacionais como internacionais, que tem usualmente a moeda norte-americana como referencial.

Essa prática da indexação destes instrumentos em bolsas internacionais permite uma maior segurança aos agentes envolvidos na comercialização do referido produto, visto que o valor é ajustado diariamente com base na cotação do produto nas respectivas bolsas. Neste sentido, a cláusula de correção cambial não tem o condão de obstruir, recusando ou restringindo, a circulação da moeda nacional. De fato, a correção cambial tem o objetivo de neutralizar as distorções de preço que, por exemplo, a relação oferta-demanda, inflação, dentre outros, provoca, protegendo os agentes econômicos da volatilidade de preço.

Inobstante o CDCA e o CRA, entendemos que o Warrant Agropecuário (WA) também poderia ter permissão expressa de ser emitido com cláusula de correção cambial. Isto porque os produtos representados pelo Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) terão seu valor consubstanciados pelo respectivo WA e, desta forma, poderá haver alteração neste valor conforme cotação dos produtos em bolsas internacionais.

Sobre a possibilidade de aplicação de cláusula de variação cambial ao WA, ao CDCA e ao CRA, devemos considerar primeiramente sobre as hipóteses em que a legislação brasileira permite este tipo de cláusula. Os dispositivos da Lei 10.192 tornam-se a base para fundamentarmos nosso entendimento, conforme abaixo:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou

que refletam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Partindo da referência ao art. 6º da Lei 8.880/94, entendemos que é possível o reajuste por variação cambial, bastando para tanto lei federal:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Diante dos permissivos legais acima, cumpre-nos destacar que já existem títulos de crédito ou valores mobiliários com permissão expressa de emissão em moeda estrangeira ou com cláusula de correção cambial. A Cédula de Crédito Bancário (CCB) pode ser considerada um destes exemplos, conforme Lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

O artigo acima referente à CCB deve ser complementada com o quanto disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução 3.844 do Bacen, abaixo transscrito:

Art. 10. É facultada às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil a captação de recursos no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico.

Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo comprehende, no que diz respeito exclusivamente às instituições financeiras, a realização de operações de repasse, nos termos do art. 11, observado o disposto no art. 12.

Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.

§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.

Outro exemplo que podemos citar são as debêntures, cuja emissão com cláusula de correção cambial foi admitida pela Decisão Conjunta 13 emitida pela CVM/Bacen, conforme abaixo:

Art. 2º Alternativamente à forma de remuneração prevista no art. 1º, é admitida a emissão de debêntures com cláusula de correção, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública federal, na variação da taxa cambial ou em índice de preços, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa.

Neste sentido, considerando a atual legislação brasileira, entendemos que a Lei 11.076 poderá prever que o WA, o CDCA e o CRA tenham cláusula de variação cambial, visto se tratar de uma lei federal e, além disso, já existirem outros instrumentos que permitem a utilização desta cláusula, mais especificamente a CCB e as debêntures.

Por fim, destaca-se ainda que estes títulos, para atender a um contexto de mercado de investidores que buscam este tipo de indexação, deveria permitir sua negociação junto a investidores nacionais e estrangeiros. Assim, entendemos haver uma incorreção a distinção entre investidores estrangeiros e investidores nacionais, conforme anteriormente prevista esta MP 725.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

23

data
17/05/2016

Proposição

autor
BILAC PINTO

**nº do prontuário
232**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

4 □ Aditiva

5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25.

§ 2°.....

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

....." (NR)
"Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a ele vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)



"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

....." (NR)

"Art. 37

§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

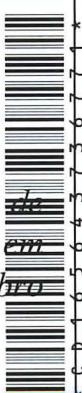
V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

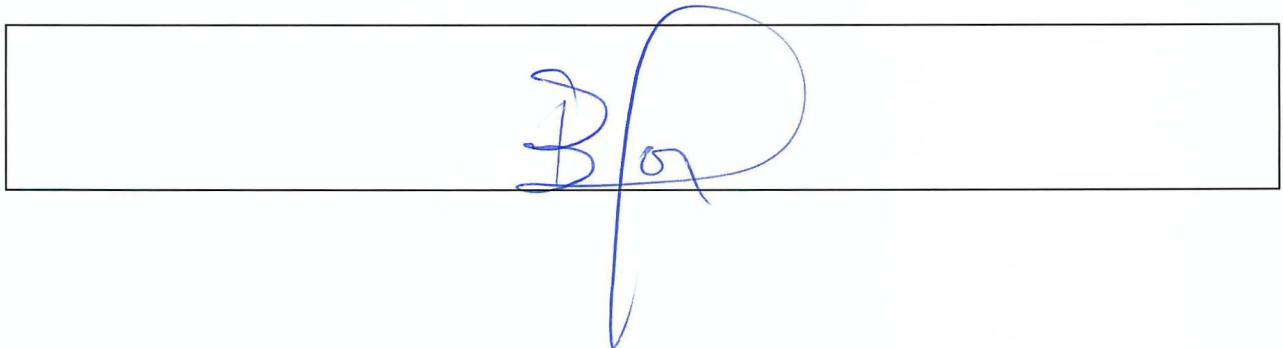
VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.







CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 25

.....
§ 4º

II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e” (NR)

.....
“Art. 37

.....
§ 3º

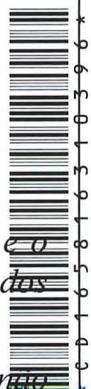
.....
II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e” (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de

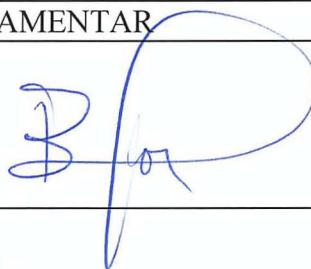


variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

*§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”*

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A

.....

§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, não limitados ao dobro da taxa legal, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, que poderá ser diária, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, ou de variação cambial;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de resarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo



da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

PARLAMENTAR

* C 0 1 6 3 9 7 1 7 7 2 1 3 1 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 23

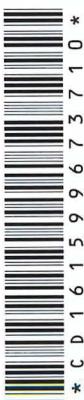
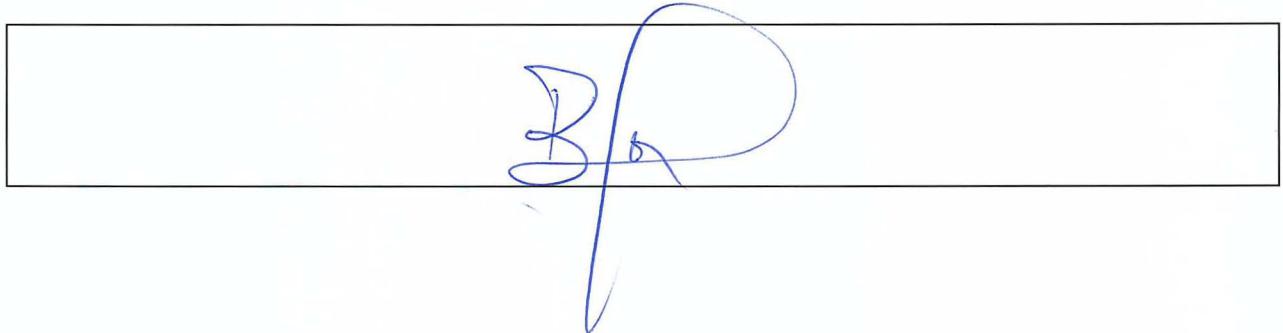
§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre os agentes econômicos participantes da cadeia agroindustrial.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de direitos creditórios do agronegócio anteriormente utilizado pela Lei 11.076/04 poderia nos levar à conclusão de que somente os negócios realizados por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividade de produção agropecuária primária, de aquicultura e de reflorestamento poderiam formar direitos creditórios do agronegócio. Esta definição, contudo, diminuiria a abrangência dos negócios eficazes à formação dos referidos direitos creditórios, sendo que a vontade do legislador conforme motivação da própria Lei 11.076, é do financiamento de toda a cadeia agroindustrial, entendida como a sucessão de operações de transformação capazes de ser separadas, mas ligadas entre si por encadeamento operacional. Neste sentido, entendemos a necessidade de uma alteração conceitual mais adequada à realidade atual das atividades desempenhadas no setor.

PARLAMENTAR





* C 0 1 6 1 5 9 9 6 7 3 7 1 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

.....

§ 4º *O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*" (NR)

"Art. 37

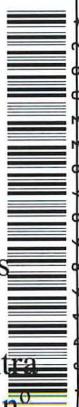
.....

§ 3º *O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem



exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

28

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25.

.....
§ 2º

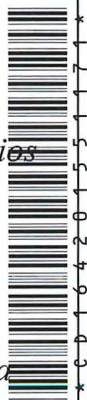
.....
II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

....." (NR)

"Art. 32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)



"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

....." (NR)

"Art. 37

.....
§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

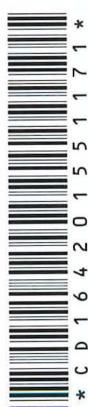
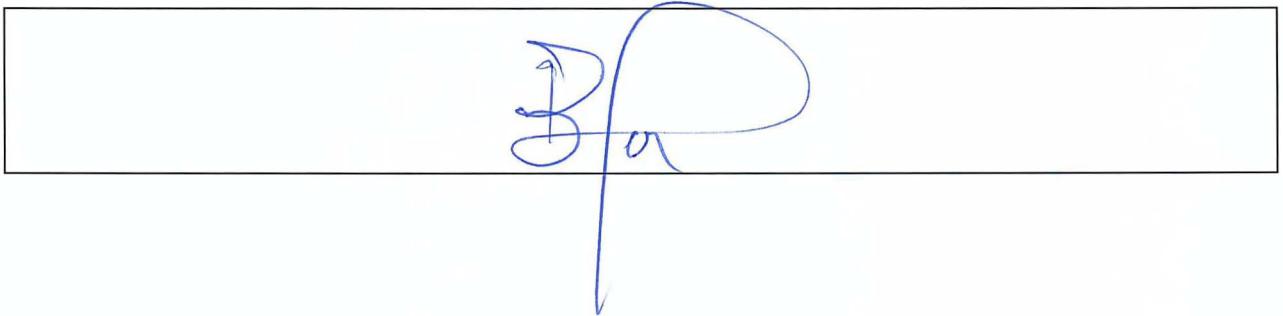
VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.





* C 0 1 6 4 2 0 1 5 5 1 1 7 1 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

29

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
autor BILAC PINTO	nº do prontuário 232
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <p>Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea</p>	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

* C 0 1 6 5 7 6 6 9 0 4 9 3 3 *



Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

.....
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37

.....
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

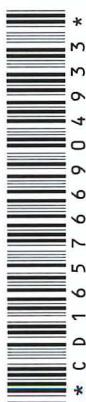
A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

"Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei."

PARLAMENTAR



* C D 1 6 5 7 6 6 9 0 4 9 3 3 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 6º

.....

§ 4º O WA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 25

.....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 37



.....
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de emissão de CDCA e CRA com cláusula de correção cambial justifica-se pelo fato de que os locais de negociação das commodities, produtos e subprodutos, têm sede nas bolsas de mercadorias e futuros, tanto nacionais como internacionais, que tem usualmente a moeda norte-americana como referencial.

Essa prática da indexação destes instrumentos em bolsas internacionais permite uma maior segurança aos agentes envolvidos na comercialização do referido produto, visto que o valor é ajustado diariamente com base na cotação do produto nas respectivas bolsas. Neste sentido, a cláusula de correção cambial não tem o condão de obstruir, recusando ou restringindo, a circulação da moeda nacional. De fato, a correção cambial tem o objetivo de neutralizar as distorções de preço que, por exemplo, a relação oferta-demanda, inflação, dentre outros, provoca, protegendo os agentes econômicos da volatilidade de preço.

Inobstante o CDCA e o CRA, entendemos que o Warrant Agropecuário (WA) também poderia ter permissão expressa de ser emitido com cláusula de correção cambial. Isto porque os produtos representados pelo Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) terão seu valor consubstanciados pelo respectivo WA e, desta forma, poderá haver alteração neste valor conforme cotação dos produtos em bolsas internacionais.

Sobre a possibilidade de aplicação de cláusula de variação cambial ao WA, ao CDCA e ao CRA, devemos considerar primeiramente sobre as hipóteses em que a legislação brasileira permite este tipo de cláusula. Os dispositivos da Lei 10.192 tornam-se a base para fundamentarmos nosso entendimento, conforme abaixo:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Partindo da referência ao art. 6º da Lei 8.880/94, entendemos que é possível o reajuste por variação cambial, bastando para tanto lei federal:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Diante dos permissivos legais acima, cumpre-nos destacar que já existem títulos de crédito ou valores mobiliários com permissão expressa de emissão em moeda estrangeira ou com cláusula de correção cambial. A Cédula de Crédito Bancário (CCB) pode ser considerada um destes exemplos, conforme Lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

O artigo acima referente à CCB deve ser complementada com o quanto disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução 3.844 do Bacen, abaixo transscrito:

Art. 10. É facultada às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil a captação de recursos no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico.

Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo comprehende, no que diz respeito exclusivamente às instituições financeiras, a realização de operações de repasse, nos termos do art. 11, observado o disposto no art. 12.

Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.

§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.

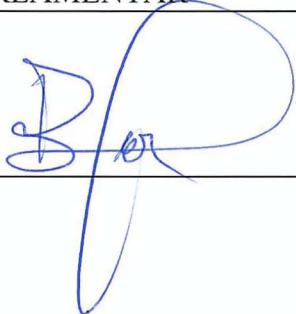
Outro exemplo que podemos citar são as debêntures, cuja emissão com cláusula de correção cambial foi admitida pela Decisão Conjunta 13 emitida pela CVM/Bacen, conforme abaixo:

Art. 2º Alternativamente à forma de remuneração prevista no art. 1º, é admitida a emissão de debêntures com cláusula de correção, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública federal, na variação da taxa cambial ou em índice de preços, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa.

Neste sentido, considerando a atual legislação brasileira, entendemos que a Lei 11.076 poderá prever que o WA, o CDCA e o CRA tenham cláusula de variação cambial, visto se tratar de uma lei federal e, além disso, já existirem outros instrumentos que permitem a utilização desta cláusula, mais especificamente a CCB e as debêntures.

Por fim, destaca-se ainda que estes títulos, para atender a um contexto de mercado de investidores que buscam este tipo de indexação, deveria permitir sua negociação junto a investidores nacionais e estrangeiros. Assim, entendemos haver uma incorreção a distinção entre investidores estrangeiros e investidores nacionais, conforme anteriormente prevista esta MP 725.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, de 2016

AUTOR

DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº

PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente o paragrafo único ao art. 49 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, modificada pela MP 725 de 2016.

Art.

49.

Paragrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e serão reduzidos em:

I- 90% (noventa por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o Agronegócio nacional, setor com posição expressiva no mercado mundial. O país possui crescimento significativo no comércio internacional do agronegócio. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2014, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. O referido Ministério prevê que no ano de 2020 a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

Tal alteração se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade entre os valores cobrados pelo registro de cédulas de crédito varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169, entretanto outros possuem tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.

Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica.

Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, possui como objetivo principal a proteção e o benefício ao agricultor familiar, descrito no art. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor, e acaba por ficar demasiadamente onerado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais, devendo este ser objeto de proteção legal, nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades regionais é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União:

Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto Constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, a desoneração do produtor rural tem como função resguardar de cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivar o agricultor familiar a aventurar-se nesse mercado de Cédulas Rurais, com a certeza de que terão os custos dos pagamentos de emolientes não cobrados. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 17 maio de 2016.